

### LEI Nº 2637/2019

**“Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o manejo de árvores isoladas nativas e exóticas e os respectivos critérios para a elaboração dos termos de compensação ambiental”.**

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a vegetação arbórea existente ou que venha a existir no território do Município, tanto de domínio público como privado.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos são consideradas bens de interesse comum a todos os municípios.

**Artigo 3º** - Fica proibida a realização de supressão de vegetação ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração no desenvolvimento ou morte de árvore em área pública ou particular sem as devidas autorizações ambientais, estando sujeito a multa e sanções administrativas previstas na Lei nº 848/92 e suas alterações, e demais legislações vigentes.

**Artigo 4º** - Para efeito dessa lei entende-se por exemplares arbóreos isolados nativos ou exóticos, aqueles situados em áreas urbanas, que não estejam inseridos em remanescentes florestais conservados ou fragmentados, onde não ocorra formação de sub-bosque, trepadeiras lenhosas ou herbáceas nativas ou demais características naturais típicas de fragmentos florestais, cujo DAP (diâmetro do tronco/estipe à altura do peito) seja igual ou superior a 5,0 cm (cinco centímetros) e onde não foram lavrados autos de infração ambiental anteriores por intervenção em vegetação, considerando o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

**Parágrafo Único**: A comprovação do isolamento do exemplar arbóreo se dará através da análise de imagens de satélites num período correspondente a até 02 (dois) anos, não eximindo da necessidade de apresentação de autorização de supressão de vegetação emitida pela Agência Ambiental da CETESB para prazos superiores, quando observada a preexistência de remanescentes ou fragmentos florestais na área objeto de intervenção.

**Artigo 5º** - Somente poderá ser autorizado o manejo de árvore isolada após comprovada a inexistência de alternativas locais para a implantação das obras, atividades ou empreendimentos. A supressão de árvores isoladas somente será autorizada nas seguintes circunstâncias:

- I - Em terreno a ser terraplenado, edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, desde que estudadas as possíveis alternativas de localização do (s) edifício (s);
- II - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- III - Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- IV - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco de queda atestado pela Defesa Civil ou profissional técnico habilitado acompanhado de A.R.T.;
- V - Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco à rede elétrica pública ou privada, conforme atestado pela empresa concessionária de energia elétrica ou responsável técnico;
- VI - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável a instalação de equipamentos, ao acesso de veículos ou a pedestres, ou desrespeitando a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VII - Quando se tratar de espécies exóticas com potencial de invasão, com propagação prejudicial comprovada por documentação técnico-científica;
- VIII - Realização de pesquisas científicas;
- IX - Utilidade pública ou interesse social, desde que atestada por profissional habilitado que justifique a necessidade.

**Parágrafo Único** - As solicitações feitas através da Defesa Civil também estarão sujeitas às compensações ambientais previstas em Lei.

**Artigo 6º** - Excepcionalmente poderá ser autorizada a supressão de exemplares arbóreos nativos isolados ameaçados de extinção ou considerados relevantes, verificadas as seguintes hipóteses:

- I - Risco à vida, à rede elétrica ou ao patrimônio desde que comprovados por meio de relatório da Defesa Civil ou laudo técnico de profissional habilitado;
- II - Ocorrência de exemplares localizados em áreas urbanas para execução de obras com comprovada inexistência de alternativas locais e que não coloque em risco a sobrevivência da espécie;
- III - Realização de pesquisas científicas;
- IV - Utilidade pública, desde que atestada por profissional habilitado que justifique a necessidade;
- V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou a pedestres, desrespeitando a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Política Nacional de Mobilidade Urbana;

**Artigo 7º** - O interessado em suprimir exemplares arbóreos isolados nativos ou exóticos, deverá proceder abertura de processo administrativo específico através do proprietário do imóvel ou representante legal, e efetuar o pagamento das taxas devidas.

**§1º** - O interessado deverá apresentar junto ao processo administrativo um Relatório Técnico elaborado por profissional habilitado acompanhado de A.R.T de seu órgão competente identificando as espécies a serem suprimidas, locando as espécies na planta, justificando a supressão das árvores e apresentando proposta de compensação ambiental, ou um relatório de vistoria da Defesa Civil recomendando a supressão das árvores (quando estiverem em risco), de acordo com modelo padrão a ser estabelecido em norma regulamentadora da presente lei.

**§2º** - Para supressão de até três exemplares arbóreos dentro de uma mesma área, poderá ser feito um procedimento simplificado, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM a definição da necessidade ou não da apresentação de um Relatório Técnico elaborado por profissional habilitado;

**§3º** - Será dispensada a apresentação de Relatório Técnico para municípios que não tiverem condições financeiras de arcar com os custos do mesmo, através de comprovação por declaração de pobreza e após vistoria de técnico habilitado da SEMAM.

**Artigo 8º** - Nos casos em que a árvore apresentar risco de queda, poderá ser apresentado um Relatório da Defesa Civil ou de um profissional técnico habilitado com a devida comprovação de responsabilidade técnica registrada.

**Parágrafo Único** - Para fins de determinar o risco de queda, o relatório do profissional técnico habilitado deverá atestar a sanidade biológica das árvores e o motivo do risco de queda.

**Artigo 9º** - Toda autorização de corte de árvore isolada estará vinculada a compensação ambiental por meio de doação de mudas nativas ao Viveiro Municipal de Plantas e plantio na mesma PROPRIEDADE, sendo seguidas as seguintes proporções, conforme tabela 1:

Tabela 1: Fator compensatório que define o número de mudas a serem compensadas através de plantio no interior do terreno ou doação ao Viveiro Municipal.

Classe de DAP (cm)	Fator Compensatório NATIVA	Fator Compensatório AMEAÇADA DE EXTINÇÃO	Fator Compensatório EXÓTICA
5,0 a 10,0	10:1	20:1	5:1
10,1 a 30,0	20:1	40:1	10:1
30,1 a 60,0	40:1	80:1	20:1
Maior que 60,0	80:1	160:1	40:1

**§1º** - Deverá ser feito o plantio de uma árvore com mais de 1,2 m de altura para 01 árvore a ser suprimida, dentro da mesma propriedade, sendo ela nativa ou exótica.

**§2º** - No processo simplificado, a medição do DAP ficará a cargo da SEMAM;

**Artigo 10** - A compensação para supressão de árvores exóticas poderá ser feita por meio de pagamento de taxa referente a 6 (seis) unidades monetárias do Valor de Referência Municipal - VRM, representando cada muda a ser doada no caso anterior, seguindo a proporção de mudas de árvores por supressão, as unidades de VRM para cada árvore exótica a ser suprimida. Neste caso é necessário a apresentação do comprovante de pagamento do valor da guia para a emissão da autorização.

**§1º** - No caso de supressão da espécie invasora Leucena (*Leucaena leucocephala*) e outras espécies com o mesmo potencial de invasão com propagação prejudicial comprovada por documentação técnica-científica, é necessário a abertura do processo administrativo para autorização da supressão, porém não será necessário fazer a compensação ambiental.

**§2º** - Fica a critério da SEMAM escolher qual o tipo de compensação será adotada no momento, tendo em vista as necessidades do Viveiro Municipal de Plantas.

**§3º** - Os recursos recolhidos em razão da compensação ambiental de autorização para supressão de árvores deverão ser encaminhados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**§4º** - Os recursos recolhidos para compensação para supressão de árvores exóticas poderão ser utilizados apenas para insumos, manutenção e aquisição de equipamentos para o Viveiro Municipal de Plantas ou para a manutenção da SEMAM e capacitação de seus servidores.

**§ 5º** - Para o uso desses recursos, referentes ao parágrafo 4º, no valor de até dois mil reais por mês, a SEMAM deverá prestar contas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM. Para o uso de mais de dois mil reais em um mês, será necessária a prévia autorização do COMAM.

**Artigo 11** - Se no imóvel onde for ocorrer a supressão houver espaço disponível, a compensação DEVERÁ ser realizada pelo plantio na própria área, ao invés da doação. Alternativamente, o plantio poderá ser efetuado em espaço público próximo ao imóvel, com disposição espacial a ser determinada pelos técnicos da SEMAM, que locarão as espécies em planta. Ou, ainda, mesclar plantio e doação, desde que seja mantida a proporção e padrão de mudas exigidas.

**Parágrafo Único** - A comprovação do plantio e monitoramento, por dois anos, deverá ser feita através de relatório fotográfico simplificado, quando o plantio se referir a compensação de supressão de até três árvores isoladas; ou relatório técnico elaborado por profissional habilitado com A.R.T para os casos de compensações de supressão de mais de três árvores isoladas.

**Artigo 12** - A compensação pela doação de mudas deve ser comprovada através da entrega das mesmas no Viveiro Municipal de Plantas, nos dias estipulados pela SEMAM, acompanhadas da nota fiscal ou recibo comprovando a origem das mesmas, que contenha a descrição de espécies, quantidade e altura, não sendo aceitas espécies exóticas ou espécies que não sejam nativas da região. As mudas devem estar dispostas em embalagens adequadas.

**Artigo 13** - A prefeitura não realiza corte de árvores no interior de áreas particulares. Nas áreas públicas o corte pode ser executado pela prefeitura ou pelo interessado, desde que feito por técnico habilitado com equipamentos licenciados (motosserra).

**Parágrafo Único** - É de responsabilidade do interessado a retirada do toco e das raízes, além do reparo da calçada, após o corte.

**Artigo 14** - É dispensada autorização para realização de poda em áreas particulares e públicas, desde que sejam realizadas por profissional habilitado e que siga os métodos adequados de poda, não ultrapassando 25% da copa da árvore e em conformidade com a NBR16246-1 de 27/11/2013.

**Parágrafo Único** - Para efeito deste artigo, é necessário que o interessado registre por fotografia a árvore antes e após a poda, estando sujeito a tal registro ser solicitado pela SEMAM para avaliação.

**Artigo 15** - Quando a copa da árvore estiver em contato com a rede elétrica, o corte ou poda deverá ser executada pela empresa concessionária de energia elétrica.

**Artigo 16** - É vedada a poda excessiva ou drástica que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa, tanto de arborização pública quanto de árvores em propriedade particular, assim como a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura que venha a causar algum tipo de dano a arborização pública e particular.

**Artigo 17** - Nos casos de supressão ou poda drástica (mais de 25% da copa), o responsável estará sujeito às multas previstas nas legislações vigentes e as compensações estipuladas por essa Lei.

**Artigo 18** - Se após a vistoria dos técnicos ao local, os mesmos julgarem necessárias complementações de informações ou outros estudos e documentos, poderá ser solicitado ao interessado via comunique-se.

**Artigo 19** - Os resíduos gerados pela supressão arbórea ou podas previstas por esta lei deverão ter destinação final ambientalmente adequada, conforme disposto nas Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, Lei Municipal Complementar nº 112/2010 e legislações vigentes.

**Artigo 20** - O processo simplificado só poderá ser pleiteado após o lapso temporal de dois anos da supressão dos três exemplares arbóreos e cumprimento do Termo de Compensação Ambiental.

**Parágrafo Único** - Em casos de risco comprovado pela Defesa Civil, não se aplica este artigo.

**Artigo 21** - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em especial os procedimentos de licenciamento.

**Artigo 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 21 de agosto de 2019.

**FELIPE AUGUSTO**

Prefeito

### LEI Nº 2638/2019

**“Dispõe sobre prévia Inspeção Sanitária dos produtos de origem animal e dá outras providências”.**

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a e promulga seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, subordinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tem por objetivo a inspeção e fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

**Parágrafo Único** - A inspeção e fiscalização de que trata este artigo far-se-á em estabelecimento de produtos de origem animal do Município, que façam apenas comércio intramunicipal.

**Artigo 2º** - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os devidos fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias-primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde recebam, manipulam, elaboram, transformam, preparam, armazenam, depositam, acondicionam, embalam e rotulam produtos com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, como:

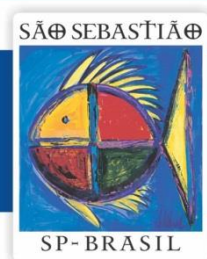
- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados (peixes, crustáceos e moluscos);
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia;
- f) Outros produtos de origem animal.

**Parágrafo único** - Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados, no Município de São Sebastião, cumprindo os requisitos desta Lei, sendo previamente inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

**Artigo 3º** - A fiscalização de que trata o artigo far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1283 de 18 de dezembro de 1950, da Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989 e Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal - RISPOA, aprovado pelo Decreto Federal nº 30.691, de 29/03/52, alterado pelo Decreto Federal nº 9.013, de 29/03/17, e será exercida:

- I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal e se tratando de produtos de origem animal, destinados à industrialização ou ao consumo humano e/ou animal em matadouro municipal ou outros credenciados pela Prefeitura Municipal;
- II - Nos estabelecimentos industriais especializados;





Edição nº 557 – 28 de Agosto de 2019

III – Nos entrepostos ou estabelecimentos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;  
IV – Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;  
V – Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal, destinados a alimentação humana e ou animal.

**§1º** - A fiscalização de que tratam os incisos I, II, III e IV, é competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente como médico-veterinário, conforme Lei Federal 5.517 de 23 de Outubro 1968, no que se diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal;

**§2º** - A fiscalização de que trata o inciso V é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992 de São Paulo;

**§3º** - Os órgãos incumbidos da Inspeção Sanitária de produtos de origem animal deverão coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

**Artigo 4º** - A fiscalização de que trata o artigo 3º será exercida, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950, e da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, abrangendo:

I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionando ou não vegetais;

II – A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados produtos de origem animal;

III – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, nos estabelecimentos e embalagem dos produtos de origem animal;

V – Os padrões higiênicos-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VI – Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias-primas, destinados à alimentação humana e ou animal;

VII – Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – Os exames tecnológicos, microbiológicos, histopatológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários.

**Parágrafo Único** - Para a realização das análises referentes aos produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal utilizará laboratório de sua própria estrutura, bem como os demais laboratórios da rede oficial, se necessário.

**Artigo 5º** - Compete à Divisão de Inspeção Sanitária, vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção de produtos de origem animal;

II – executar atividades de treinamento técnico do pessoal envolvidos na fiscalização, inspeção e classificação;

III – criar mecanismo de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

**Artigo 6º** - Qualquer estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 2º, somente poderá funcionar no Município, estando devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Parágrafo Único** - A concessão de certificação do Ministério da Agricultura ou Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo isenta o estabelecimento industrial ou entreposto da certificação Municipal.

### CAPÍTULO II

#### DAS TAXAS E PENALIDADES

**Artigo 7º** - As Taxas de Registro e Análises e as Penalidades relativas à Inspeção Sanitária são de competência da Divisão de Inspeção Sanitária, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e serão descritas no Decreto Municipal.

**§1º** - O valor das taxas a que se refere este artigo será corrigido monetariamente, com base na variação do IPCA/FIPE do primeiro dia útil do mês de Janeiro de cada ano.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 8º** - A Prefeitura Municipal deverá, por meio de concurso público, contratar médico veterinário especializado, necessário à execução da inspeção e fiscalização sanitária de que trata esta Lei.

**Artigo 9º** - Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal, no qual estabelecerá as normas e procedimentos que regulam em todo o território do Município de São Sebastião a prévia Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária de produtos de origem animal.

**Artigo 10** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº

2182/2011.

São Sebastião, 21 de agosto de 2019.

**FELIPE AUGUSTO**

**Prefeito**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60133/2019

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2019

OBJETO: SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO, NA UPA CENTRAL E NO PRONTO ATENDIMENTO DE BOIÇUCANCA, E DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS DE SAÚDE DA REDE ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ACOLHEU A DECISÃO DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E ANÁLISE DE PLANO DE TRABALHO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E OS FUNDAMENTOS DA SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, ADOTANDO COMO RAZÃO DE DECIDIR SOBRE A O PROCESSO 60133/2019 (EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019) COM A MANUTENÇÃO QUANTO A INABILITAÇÃO DA ENTIDADE RECORRENTE.

PUBLIQUE-SE E NOTIFIQUE-SE A ENTIDADE HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA "MAHATMA GANDHI", ORA RECORRENTE, PARA A CIÊNCIA E DEMAIS ATOS DE PUBLICIDADE DO ATO QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS.

SÃO SEBASTIÃO, 28 DE AGOSTO DE 2019.

**FELIPE AUGUSTO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60133/2019

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2019

OBJETO: SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO, NA UPA CENTRAL E NO PRONTO ATENDIMENTO DE

BOIÇUCANCA, E DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS DE SAÚDE DA REDE ASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO.

FICA AGENDADA PARA O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2019 (A PARTIR DAS 10H), A SESSÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE 2 - PROPOSTA DE PROGRAMA DE TRABALHO E PROPOSTA FINANCEIRA DA (S) ENTIDADE (S) HABILITADA (S), CONFORME ATA DE JULGAMENTO DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DE 31 DE JULHO DE 2019 (DISPONÍVEL EM

HTTP://WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR/SISTEMAS/LICITA/ARQUIVOS/2.2019.12\_282019155357.PDF).

A REFERIDA SESSÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE 2, OCORRERÁ NA SALA DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, LOCALIZADA À RUA SEBASTIÃO SILVESTRE NEVES, Nº 214 – CENTRO – SÃO SEBASTIÃO/SP

SÃO SEBASTIÃO, 28 DE AGOSTO DE 2019.

**WILMAR RIBEIRO DO PRADO**

**PRESIDENTE CQA/OSS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

SECRETARIA DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE RECEITA

DIVISÃO DE INSPETORIA FISCAL

REF. : AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 168/2.019

1- Tendo sido improficuos os meios de notificação "por via postal registrada", fica o contribuinte abaixo indicado notificado do Auto de Notificação nº. 168/2.019 – em face da análise do processo administrativo sob referência sendo o seu pedido INDEFERIDO , com relação ao imóvel de I.C. nº. 3134.134.1439.0662.0000.

2- SUJEITO PASSIVO: Mont Blanc Participações LTDA – CNPJ 20.055.722/0001-50

3- Fica, a partir desta data, estabelecido o prazo de 30(trinta) dias corridos regularizar a sua situação devendo comparecer à Divisão de Inspeção Fiscal, situada à Rua: Sebastião Silvestre Neves, 185 – Centro - São Sebastião/SP CEP 11608-614 Fones: 12 3891-2313. E-mail: inspetoriafiscal@saosebastiao.sp.gov.br.

- centro, no horário das 10:00 às 17:00 h.

5- NATUREZA DO PROCEDIMENTO: Pedido de não incidência.

6- Processo Administrativo nº. 395/2016.

7- INSPETORA FISCAL DE RENDAS: RICARDO CÉSAR DE OLIVEIRA - RE 6960-4

8- O não atendimento a esta notificação, no prazo estabelecido, implicará em sanções legais.

9- São Sebastião, 28/08/2019.

Processo Nº 61.595/2019 – Pregão Nº 66/2019

Objeto: PUBLICACAO EM JORNAL

INFORMAÇÃO

Sr. Secretário, de acordo com o Termo de Abertura e Julgamento, informo que foi vencedora do certame a empresa:

PHABRICA DE PRODUÇÕES SERVS. PROP. PUBLIC. LTDA. - EPP	R\$ 200.000,00	Duzentos mil reais
--	----------------	--------------------

Data: 28/08/19

**PAULA SALLES RODRIGUES**

**PREGOEIRA**

**HOMOLOGAÇÃO/ ADJUDICAÇÃO**

Acolhendo o julgamento procedido pelo Pregoeiro, HOMOLOGO e ADJUDICO, nos termos do Inciso VI do Artigo 43, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações contidas na Lei Federal nº 8.883/94, esse procedimento licitatório à empresa:

PHABRICA DE PRODUÇÕES SERVS. PROP. PUBLIC. LTDA. - EPP	R\$ 200.000,00	Duzentos mil reais -- duzentos mil reais
--	----------------	---

Data: 28/08/19

**Luiz Carlos Biondi**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/19 PROCESSO Nº 61.360/19

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE LOGRADOURO PÚBLICO – ESTRADA MUNICIPAL DO CAMBURY/BALEIA – AVENIDA DEBIE LUIZA DERANI

A Comissão Permanente de Licitações Especial de Obras e Serviços de Engenharia, comunica aos interessados que fica marcada para o dia 02/09/2019 as 15:00 horas, na Sala de Reuniões da Secretaria de Obras, situada a Avenida Antônio Januário do Nascimento, 213 - Centro, a abertura do envelope n.º 002 – “ PROPOSTA”

São Sebastião, 27 de agosto de 2019.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ESPECIAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Processo nº 7335/19

Auto 28337 – multa

Infração Ambiental: Terreno sem manutenção.

Local: Rua Frei Galvão, nº – Bairro: Reserva do Moulin

Infrator: FERNANDO J. SANT'ANA

Tendo sido Improficuos os meios de NOTIFICAR sobre a autuação pessoalmente, dou ciência através da presente publicação à parte interessada a lavratura do Auto nº 28337 de multa - Valor R\$ 1.200,00 (Hum Mil e duzentos reais) por não atender notificação da P.M.S.S (auto not. 26260/18), não providenciar a construção da calçada no endereço supra citado, conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 848/92, artigo 1º, regulamentada pela 2321/15.

Havendo necessidade de maiores informações, solicitá-las junto à Secretaria de Meio Ambiente – Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº421 – Bloco A – Centro - Divisão de Fiscalização Ambiental.

**Flávio C. Carvalho**

**Chefe - Fiscalização Ambiental**

**Daniel H. Mudat Fernandes**

**Secretário de Meio Ambiente**

PREFITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

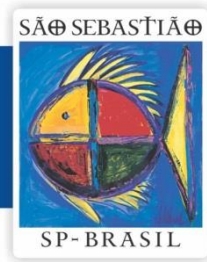
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo: 8845/2018.

Auto 26892 – NOTIFICAÇÃO.

Autuado: José Dailton Rezende





Edição nº 557 – 28 de Agosto de 2019

Infração Ambiental: Artigo 33, inciso II da Lei 848/92.

Local: Avenida Guarani, (depois da Sabesp), nº. 65, Bairro Boracéia, nesta cidade.

Tendo sido Improficuos os meios de NOTIFICAR sobre o COMUNIQUE-SE de fls. 56, dou ciência através da presente publicação à parte interessada para, no prazo de 10(dez) dias, comparecer junto a Secretaria de Meio Ambiente, Divisão de Fiscalização Ambiental, na Av. Guarda Mor Lobo Viana, nº. 421, 427 e 435, Bloco A, centro, São Sebastião, para tomar ciência do despacho de fls. 47 e documentos de fls. 48/54. Após esse prazo, os autos serão mantidos em arquivo provisório.

Luiz Fernando Fernandes Figueira  
Chefe de Secretaria - SEMAM  
Daniel H. Mudat Fernandes  
Secretário de Meio Ambiente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL  
Processo Administrativo: 10437/2018.

Assunto: Apuração

Requerente: José Dailton Rezende

Local: Avenida Guarani, (depois da Sabesp), nº. 65, Bairro Boracéia, nesta cidade.

Tendo sido Improficuos os meios de NOTIFICAR sobre o COMUNIQUE-SE de fls. 58, dou ciência através da presente publicação à parte interessada para, no prazo de 10(dez) dias, comparecer junto a Secretaria de Meio Ambiente, Divisão de Fiscalização Ambiental, na Av. Guarda Mor Lobo Viana, nº. 421, 427 e 435, Bloco A, centro, São Sebastião, para tomar ciência do despacho de fls. 56. Após esse prazo, os autos serão mantidos em arquivo provisório.

Luiz Fernando Fernandes Figueira  
Chefe de Secretaria - SEMAM  
Daniel H. Mudat Fernandes  
Secretário de Meio Ambiente

### RETIFICAÇÃO

Ao extrato do Ato Ratificatório de Dispensa de Licitação, referente ao Processo sob nº 61.838/19, publicado na página 4, da edição 556, do dia 27 de agosto de 2019, fica retificado, onde se lê: "Processo Administrativo nº 61.634/19 (DJ nº 023/19).", leia-se: "Processo Administrativo nº 61.838/19 (DJ nº 024/19).".